

LEI N° 1185-01/2013

(PROJETO DE LEI N° 068-01/2013)

Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Cruzeiro do Sul - RS e dá outras providências

Cesar Leandro Marmitt, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou de acordo com o Autógrafo n° 074/2013 e sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal n° 12.340/2010 e na Lei Estadual n° 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUNDEC) do Município de Cruzeiro do Sul-RS e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV – Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

DO FUNDEC

Art. 3º O Fundo Municipal de Defesa Civil (FUNDEC) tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º - O FUNDEC será administrado pelo Prefeito Municipal em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.

§ 3º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I – capacitação e treinamento de recursos humanos;

II – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III – desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – informação e pesquisa sobre desastre;

V – articulação e integração de ações de informações;

VI – desenvolvimento institucional;

VII – motivação e articulação empresarial e da população;

VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX – planos operacionais e de contingências; e

X – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º - As ações de resposta aos desastres compreendem o socorro e a assistência às populações afetadas por desastres.

§ 5º - As ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 6º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;

II - realocação de populações afetadas por desastres;

III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 4º Compete à Comissão Gestora do FUNDEC:

I - administrar recursos financeiros;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

III - prestar contas da gestão financeira; e

IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal compatíveis com os objetivos do fundo.

Art. 5º Constitui receita do FUNDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União e do Estado;

III - os auxílios, as doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e

VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - Os recursos do FUNDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado na cidade de Cruzeiro do Sul, sendo o saldo positivo do FUNDEC apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º - Os recursos alocados do FUNDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Gestora do FUNDEC, integrada por:

I – um representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

II – um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC; e

III – um representante do escritório municipal da Emater/Ascar.

Art. 7º O FUNDEC será implementado em 2014 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município, com vinculação à Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social.

Art. 8º O FUNDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº12.340/2010 e na Lei Estadual nº13.599/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 9º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Orçamento de 2013 para atender excepcionais despesas do Fundo Municipal de Defesa Civil.

DA COMDEC

Art. 11 Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:

I – um representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

II – um representante da Secretaria de Habitação e Assistência Social;

III – um representante da Secretaria de Obras e Serviços Municipais;

IV – um representante da Secretaria da Agricultura;

V – um representante da Secretaria da Saúde e Saneamento;

VI – um representante da Secretaria de Estradas e Rodagem; e

VII – um representante do escritório municipal da Emater/Ascar.

Parágrafo único – Os membros da COMDEC não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 12 A COMDEC terá em sua organização interna:

I - Um Coordenador;

II - Um responsável pela Secretaria Executiva;

III - Um responsável pelo Setor Técnico; e

IV - Um responsável pelo Setor Operativo.

Parágrafo Único - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de Defesa Civil no Município.

Art. 13 Compete aos membros da COMDEC:

I - fixar as diretrizes operacionais do FUNDEC;

II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;

III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

V - decidir sobre a aplicação dos recursos;

VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNDEC;

VII - promover o desenvolvimento do FUNDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;

X - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNDEC; e

XI - acompanhar as ações da Comissão Gestora do FUNDEC.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto o funcionamento do FUNDEC e da COMDEC.

Art. 15 Torna-se sem efeitos o Decreto nº295-01/2005 que instituiu a Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 16 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 25 de julho de 2013.

CESAR LEANDRO MARMITT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Leandro Luis Johner
Secretário de Administração e Finanças